



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Certifico que a(o) presente *lei*
foi publicada no Mural da Pre-
feitura no dia 17 | 08 | 98
Retirado em 02 | 09 | 98
[Assinatura]

LEI MUNICIPAL N° 325/98, de 12-08-98.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantido o repasse da esfera federal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 3º - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei n° 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

ART. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;
- II – articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO

ART. 5º - Compete a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social:

- I – coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos, 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;
- II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, nas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- IV – encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;
- V – elabora e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI – proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;
- VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município;
- IX – articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- X – prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- XI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- XII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I – Da criação e natureza do Conselho

ART. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção II

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades da política de assistência social;
- II – estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- V – definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VI – aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VII – apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;
- XI – estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;
- XII – apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;
- XIII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;
- XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
- XVI – definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
- XVII – examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;
- XVIII – divulgar, no Diário Oficial do Estado ou por outro meio de comunicação utilizado pelo Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

ART. 8º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Mormaço dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-lo quando estas estiverem em desacordo com esta lei.

Seção III

Da Composição

ART. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por seis (6) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – Três (3) representantes governamentais

II – Três (3) representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o Inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 7º - O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos.

§ 8º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

ART. 10 – A Diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

ART. 11 – O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

ART. 12 – Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, destinado a captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 13 – O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social sob orientação e controle do CMAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

ART. 14 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS)

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais – para repasse a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

ART. 15 – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

ART. 16 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 17 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

CAPÍTULO VI

Das disposições Transitórias

ART. 18 – Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de 45 dias após a publicação desta Lei.

ART. 19 – O FMAS será regulamentado através de Decreto Executivo no prazo máximo de 45 dias.

ART. 20 – O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de até 60 dias.

ART. 21 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

ART. 22 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 223/96, de 07.08.96, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 12 DE AGOSTO DE 1998.**


MOACIR ANTONIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se


Dalro Dipp Junior
Secretário de Admin.

Registração sob n.º 325 do lv. 03 Tm. 49 a 51 v.

Mormaço, 12 de Agosto de 1998

